

CÓD: OP-084JN-24 7908403547951

INDAIATUBA-SP PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SÃO PAULO

Técnico de Serviços Administrativos

EDITAL Nº 01/2023

ÍNDICE

Língua Portuguesa

1.	Interpretação de textos diversos
2.	Principais tipos e gêneros textuais e suas funções
3.	Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo
4.	Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento.
5.	Colocação pronominal
6.	Concordâncias verbal e nominal
7.	Conhecimentos de regência verbal e regência nominal
8.	Crase
9.	Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)
10.	Pontuação
11.	Pontuação
12.	Figuras de linguagem
13.	Funções da linguagem
14.	Vícios de linguagem
15.	Discursos direto, indireto e indireto livre
1.	Conjuntos: linguagem hásica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envol-
2.	Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação
3.	
	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação
4.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4. 5.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4.5.6.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4.5.6.7.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) Regra de três simples e composta Porcentagem
4.5.6.7.8.9.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4. 5. 6. 7. 8. 9.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) Regra de três simples e composta Porcentagem juros e descontos simples Operações com expressões algébricas e com polinômios
4. 5. 6. 7. 8. 9. 10.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples
4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação Média aritmética simples

Noções de Informática

1.	Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador	83
2.	MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016	83
3.	Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	85
4.	Configuração de impressoras	107
5.	Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	121
6.	Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	123
7.	Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).	129
8.	Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	131
Cc	onhecimentos Específicos	
Té	cnico de Serviços Administrativos	
1.	Atendimento ao público. Atendimento telefônico	135
2.	Uso de equipamentos de escritório. Agenda	147
3.	Noções de rotinas da área administrativa	151
4.	Ética profissional e sigilo profissional	152
5.	Redação Oficial: Manual de Redação da Presidência da República. Formas de tratamento e abreviação mais utilizadas	157
6.	Distribuição de materiais: Características das modalidades de transporte. Estrutura para distribuição. Gestão de estoques. Recebimento e armazenagem: Entrada. Conferência. Objetivos da armazenagem. Critérios e técnicas de armazenagem. Arranjo físico (leiaute). Gestão patrimonial: Tombamento de bens. Controle de bens. Inventário. Alienação de bens. Alterações e baixa de bens.	166
7.	Noções de arquivologia. Arquivística: princípios e conceitos. Legislação arquivística. Gestão de documentos. Protocolo: recebimento, registro, distribuição, tramitação e expedição de documentos. Arquivamento de documentos: Classificação de documentos de arquivo. Arquivamento e ordenação de documentos de arquivo. Tabela de temporalidade de documentos de arquivo. Acondicionamento e armazenamento de documentos de arquivo. Preservação e conservação de documentos de arquivo. Triagem e eliminação de documentos e processos	187
8.	Digitalização de documentos. Controle de qualidade da digitalização	198
9.	Postura profissional	201
10.	Lei Orgânica do Município de Indaiatuba	201

- XIII Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;
- XV Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;
- XVI Alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XVII Fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;
- XVIII antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para ao erário;
- XIX atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- Art. 72 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 71 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação farse-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo

máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

- Art. 73 Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;
- IV Assumir outro cargo ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 30 e seus incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 74 Para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, o Prefeito deverá obter prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e verba de representação quando:

- a) Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) Em gozo de férias anuais do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato;
- c) a serviço ou, missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 75 Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:
- I representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II exercer com o auxilio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, segundo os preceitos desta lei;

SUBSEÇÃO II DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS

Art. 81 Os administradores regionais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e a eles se aplicam o disposto nos artigos 76, 78 e 79 desta lei.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Administrações Regionais, bem como de sua extinção.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório resumido da situação da Administração Municipal, que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração, realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento e subvenções e auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único - As informações a que se refere o "caput" deste artigo ficarão à disposição do sucessor vinte dias antes de sua posse.

- Art. 83 É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.
- $\S 1^{\circ}$ O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 84 Os crimes de responsabilidade do Prefeito, definidos na Legislação Federal, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

- § 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- § 2º Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não; determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
- § 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 85 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I O Vice-Prefeito:
- II Os líderes das bancadas que integram a Câmara Municipal;
- III Três membros nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, vedada à recondução;
- IV Três membros das sociedades amigos de bairro, por estas indicados, com mandato de dois anos vedada a recondução;
- V Três membros eleitos pelas entidades organizadas no Município, exceto as sociedades amigos de bairro, com mandato de dois anos, vedada a reconducão.
- Art. 86 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.
- Art. 87 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, ou pela maioria absoluta de seus membros.
- Art. 88 O Prefeito ou o Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.
- Art. 89 A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.
- Art. 90 A todo cidadão e às sociedades civis regularmente registradas, fica assegurado o direito de serem informados dos atos e projetos da administração municipal e a estas últimas, direito de audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município.
- § 1º A Administração Municipal garantirá os meios para que as informações sejam prestadas e as audiências públicas realizadas.
- § 2º O prazo para a prestação das informações é de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, se ocorrer motivo justificado.
- § 3º A audiência pública será concedida no prazo de trinta dias, exibindo a autoridade toda a documentação atinente ao tema.
- \S 4º cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 100 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto, as sedes próprias das associações de amigos de bairro e os centros comunitários;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VIII cobrar taxas:
- a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- § 1º A proibição do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.
- § 2º As proibições do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essências das entidades nela mencionadas.
- § 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos Impostos municipais que incidam sobre serviços.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

- Art. 101 Compete ao Município instituir imposto sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;
 - III revogado pela EC 03/93
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.
- \S 1º O imposto previsto no inciso I, deste artigo, será progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2º O imposto previsto no inciso II, deste artigo:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre imóveis situados no território do município.
- § 3º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos IV, deste artigo, não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁ-RIAS

- Art. 102 Pertencem ao Município às parcelas de receitas tributárias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal
- Art. 103 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.
- Art. 104 O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e até o último dia do mês subseqüente ao do recebimento, os montantes dos recursos recebidos da União e do Estado.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

- Art. 105 A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.
- § 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
- § 2º Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente a despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.
- § 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 6º O Prefeito Municipal só poderá enviar mensagem ou substitutivo à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
- § 7º Os projetos de lei a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não for promulgada a lei complementar federal a que se refere o § 6º do art. 110 desta lei e o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- § 8º Não enviados nos prazos legais os projetos de lei a que se refere este artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborálos-á nos trinta dias seguintes.
- \S 9º A proposta do orçamento anual deverá ser deliberada pelo plenário da Câmara até o dia 5 de dezembro.
- § 10 No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposta do orçamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na ordem do dia em sessões extraordinárias diárias, convocadas nos termos do parágrafo único do art. 33 desta lei, até o fim da sessão legislativa, ou na forma do art. 37 desta lei, durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
- § 11 Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeita-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.
- § 12 Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 13 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 113 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, os seguintes preceitos.
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei
- VI É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público à interferência e intervenção na organização sindical da categoria;
- VII É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- X A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI A lei poderá fixar a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º do art. 114;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)
- 1-a de dois cargos de professor; (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

tributária, a administração municipal poderá delegar a execução indireta de serviços públicos do município à iniciativa privada quando esta esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, mediante concessão ou permissão.

- § 1º A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.
- § 2º A concessão de serviço público ou utilidade pública só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.
- § 3º Serão nulas de pleno direito às permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 5º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 119 As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.
- Art. 120 O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

- Art. 121 A publicação das leis decretos e outros atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município na forma que a lei dispuser, mediante licitação e, na sua falta, por um só órgão da imprensa local, mediante licitação publica anual em que se levarão em conta as circunstancias de periodicidade, tiragem e distribuição obrigatória.
- § 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, especialmente os contratos resultantes de licitações.
- $\S~2^o$ Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.
- § 3º A publicação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 122 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais:
- I deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência, e a não se beneficiar da sua credibilidade;
- II não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão da propaganda ou publicidade.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 123 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 124 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, devem ser anualmente atualizados, garantido-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 126 Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

- Art. 127 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- 1 doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão do imóvel, sob pena de nulidade do ato;
 - 2 permuta;
- II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- 1 doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - 2 permuta;
- 3 venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.
- § 1º O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer, sejam aproveitadas ou não.
- § 3º Na autorização para a doação de imóveis a entidades governamentais ou sociedades de economia mista, para a execução de obras ou serviços de interesse público, será dispensada a fixação de prazos para o cumprimento dos encargos do donatário.
- Art. 128 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 129 O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.
- § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar

- $\S~2^o$ Os livros serão abertos e encerrados por servidor designado para tal mister.
- § 3º A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.
- § 4º O Município instituirá, por lei, arquivo público, para consulta de interessados e para a preservação de seus documentos de valor histórico.
- § 5° A lei de que trata o § 4° disporá sobre a guarda permanente e a eliminação de documentos públicos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar a qualidade de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, suprindo, sempre que lhe for possível, a falta ou omissão da União ou Estado na política de desenvolvimento econômico do Município. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2021)

- Art. 139 Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de emprego;
 - III utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
 - IV formar mão-de-obra técnica ou especializada;
 - V racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - VI proteger o meio ambiente;
- VII proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;
- IX estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - 1 assistência técnica;
 - 2 crédito especializado ou subsidiado;
 - 3 estímulos fiscais e financeiros;
 - 4 serviços de suporte informativo ou de mercado;
 - XII estimular a atividade artesanal.

Art. 140 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- Art. 141 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
 - I a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II garantir o escoamento da produção mediante melhoria e conservação perene das vias de transporte e pela abertura de novas vias de tráfego no meio rural;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV manter a assistência técnica ao pequeno agricultor em cooperação com o Estado;
- V promover a construção de silos para o armazenamento da produção;
 - VI promover o associativismo;
- VII divulgar as oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; VIII - organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades
- rurais.

 Art. 142 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades
- econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

 Art. 143 O Município concederá na forma da lei, incentivos
- fiscais às microempresas e às empresas de pequeno porte, consistentes nos seguintes benefícios:
- I Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN;
- II autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será concedido em favor das microempresas que atendam às exigências estabelecidas na legislação específica.

- Art. 144 O Município, em caráter precário e por prazo de doze meses, prorrogáveis uma só vez em ato do Prefeito, permitirá às microempresas iniciarem suas atividades na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- Art. 145 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
- Art. 146 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

- Art. 158 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.
- Art. 159 Fica assegurada a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as realidades municipais.
- Art. 160 Compete ao Município, garantir os profissionais de saúde planos de carreira admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, isonomia salarial adequadas de trabalho e assistência à saúde para a execução de suas atividades em todos os níveis.
- Art. 161 Compete à autoridade municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.
- § 1º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.
- § 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.
- \S 3º O Município atuará para garantir a saúde e à segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.
- § 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 162 A assistência e a promoção social será prestada a quem dela necessitar, objetivando:
- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II amparo às crianças e aos adolescentes menos favorecida;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art. 163 As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:
 - I participação da comunidade;
- II descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;
- III integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.
- Art. 164 Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:
- I integração dos serviços à política municipal de assistência social;
 - II garantia de qualidade dos serviços;
 - III prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- IV subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

Parágrafo Único - Fica vedada a vinculação de subvenções na área de Assistência Social em um mesmo projeto de Lei de repasse para entidades diversas a esta.

Art. 165 A lei criará conselhos municipais, como órgãos de natureza consultiva, destinados a propor diretrizes para a ação promocional e assistência do Município, com a participação de representantes dos segmentos sociais envolvidos nessa área de atividades.

Parágrafo Único - Serão criados entre outros, os seguintes conselhos:

- a) Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e da Mulher:
 - b) Conselho Municipal de Entorpecentes;
- Art. 166 A lei municipal criará um Centro de Triagem e Encaminhamento Municipal CETREM, destinado a recepcionar, orientar e encaminhar à Fazenda Agrícola, os indigentes que circulem pelas vias urbanas, com o objetivo de promover a sua recuperação junto à sociedade.

Art. 167 A lei assegurará a isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública, observadas as normas previstas na legislação federal específica.

SUBSEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168 O ensino fundamental e a educação infantil ministrado nas escolas, creches ou pré-escolas municipais são gratuitos.

Art. 169 O Município manterá:

- I Educação Infantil, atendendo crianças de O(zero) a 6(seis) anos, em creche e Pré-escolas, respeitando as características próprias dessa faixa etária.
- II Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- III Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência ;
 - a) preferencialmente na rede regular de ensino:
- b) em instituições públicas destinadas e equipadas para tais fins;
- c) complementarmente, mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.
- IV Igualdade de condições e acesso e permanência na escola pública para todos os correspondentes da faixa etária obrigatória.

Parágrafo Único - O Município priorizará o ensino fundamental, após atendimento pleno e satisfatório do ponto de vista quantitativo da demanda a que se refere o inciso I, deste artigo, devendo, no entanto, cooperar de maneira suplementar, na forma do art. 173, desta Lei, mediante

- a) programas de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde do escolar, sendo o programa suplementar de transporte estendido aos Trabalhadores de Educação da Rede Pública de Ensino.
- b) investimentos de recursos próprios ou convênios para construção, reformas e manutenção dos prédios escolares.